

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Abranches Ferrão*.

4.ª Repartição

Portaria n.º 3:594

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos da portaria n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, seja autorizada uma comissão de fiéis, presidida por Maria Amélia Bairrão Torres Pereira, da freguesia do Tramagal, concelho de Abrantes, distrito de Santarém, a proceder às reparações de que necessita a igreja paroquial da mesma freguesia, sem encargo algum para o Estado, a quem o mesmo edificio, com todas as suas bemfeitorias, continuará pertencendo, embora affecto ao culto, enquanto se realizarem as condições legais do seu exercício.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1923.—
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Abranches Ferrão*.

Portaria n.º 3:595

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos da portaria n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, seja autorizada uma comissão de fiéis, presidida por Henrique Rodrigues da Costa, do lugar de Sarrazola, freguesia de Cacia, concelho e distrito de Aveiro, a proceder às reparações de que necessita a capela de S. Bartolomeu, sita no referido lugar e freguesia, sem encargo algum para o Estado, a quem o mesmo edificio continuará pertencendo com todas as suas bemfeitorias e anexos, embora affectos ao culto, enquanto se realizarem as condições legais do seu exercício.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1923.—
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Abranches Ferrão*.

Portaria n.º 3:596

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 18 de Fevereiro de 1918, com referência ao artigo 89.º da lei de 20 de Abril de 1911, e de conformidade com as portarias n.ºs 1:244, de 4 de Março de 1918, e 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, sejam cedidos, a título precário e gratuito, para exercício do culto público católico, à Irmandade do Santíssimo da freguesia de S. Mamede, do 3.º bairro da cidade e distrito de Lisboa, a igreja paroquial da mesma freguesia, com todos os seus paramentos, alfaías e demais objectos do culto.

A entrega dos bens assim cedidos será feita pela Junta da Freguesia de S. Mamede, com intervenção do administrador do 3.º bairro, mediante inventário em triplicado, acompanhado do termo de responsabilidade, em que se mencionará a quantia que a Irmandade do Santíssimo se obriga a inscrever no seu orçamento anual para ocorrer às despesas com a guarda, conservação e seguro, em nome do Estado, do templo e objectos cultuais agora cedidos, observando-se o disposto nos artigos 107.º e 108.º da citada lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1923.—
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Abranches Ferrão*.

Conselho Superior Judiciário

Usando da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 20.º do decreto n.º 8:495, de 20 de Novembro de 1922, o Conselho Superior Judiciário faz saber:

1.º Que para facilitar, tanto quanto possível, a divisão das importâncias arrecadadas nos cofres dos magistrados e oficiais de justiça, todos os contadores dos juizes de direito devem entregar aos respectivos juizes as guias e relações referentes ao mês de Junho corrente, de modo a que possam ser remetidas ao Conselho Superior Judiciário, impreterivelmente, até o dia 10 de Julho seguinte;

2.º Que os juizes de direito que porventura não tenham enviado algumas das relações referentes aos meses anteriores as enviem, impreterivelmente, até aquela data, vindo devidamente rectificadas as que hajam sido devolvidas para esse fim;

3.º Que, até a mesma data, todos os magistrados que houverem mudado de comarca ou de situação, por promoção, transferência, licenças, aposentação, pena disciplinar ou outra causa, depois de 1 de Novembro último, comuniquem ao Conselho Superior Judiciário as suas mudanças, indicando a data em que cessaram o exercício das suas funções numa comarca ou cargo, e aquele em que o começaram noutra ou noutro;

4.º Que todos os oficiais de justiça comuniquem aos respectivos juizes de direito as suas mudanças de comarca, de cargo ou de situação, por transferência, licenças, substituição, pena disciplinar ou outra causa, depois de 1 de Novembro último, indicando a data em que cessaram o exercício das suas funções numa comarca, e aquele em que o começaram noutra;

5.º Que os juizes de direito hajam o disposto no número anterior por muito especialmente recomendado, fiscalizando a liquidação de tempo de serviço efectivo de cada funcionário e remetendo-a, depois, a este Conselho até o referido dia 10 de Julho;

6.º Que a falta de remessa ou a infidelidade das declarações, guias e relações supraditas importa exclusão da compartilha na receita dos cofres, para os que não cumprirem com aquelas obrigações, nos termos do artigo 12.º do decreto n.º 8:495.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 7 de Junho de 1923.—O Presidente do Conselho Superior Judiciário, *António Maria Vieira Lisboa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Por ter saído com inexactidões, novamente se publicam os artigos 9.º e 25.º do decreto n.º 8:830, de 16 de Maio findo, publicado no *Diário do Governo* n.º 102, da mesma data:

Artigo 9.º A taxa complementar será lançada no concelho ou bairro da sede do contribuinte em relação aos lucros líquidos, certos ou presumidos, por elle auferidos de todos os seus estabelecimentos, incluindo agências, filiais, correspondências ou qualquer outra espécie de representação que o mesmo possua, e ainda a taxa devida por todos os seus empregados.

Artigo 25.º A taxa complementar da contribuição industrial será lançada em relação aos lucros líquidos presumíveis ou verificados, relativos ao ano comercial que findar até 31 de Dezembro de cada ano.

§ 1.º Para o corrente ano económico a taxa complementar será calculada em relação aos lucros líquidos presumíveis ou verificados da gerência ou ano comercial

que findar no prazo referido neste artigo, mas liquidar-se há apenas o *pro-rata* correspondente ao número de dias que decorrerem de 1 de Julho inclusive até o fim do ano comercial, com excepção das sociedades anónimas colectadas nos termos das verbas 65 e 180 da tabela anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, que serão tributadas pelos lucros líquidos totais determinados nos termos deste regulamento, levando-se em conta a contribuição industrial relativa ao primeiro semestre do ano civil de 1922.

§ 2.º O disposto na última parte do parágrafo anterior é extensivo aos contribuintes que optarem pelo regime estabelecido no artigo 14.º da lei n.º 1:368 e alínea a) de n.º 2.º do artigo 4.º deste decreto.

Ministério das Finanças, 6 de Junho de 1923.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Comissariado Geral da Fiscalização dos Fósforos

Despacho ministerial

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sr. Ministro das Finanças, de 6 do corrente mês, foi a Companhia Portuguesa de Fósforos autorizada a elevar de \$10 para \$20 o preço da venda ao público de cada caixa de fósforos do tipo n.º 8, denominado «amorfo de luxo».

Comissariado Geral da Fiscalização dos Fósforos, 7 de Junho de 1923.—O Comissário Geral, *José de Campos Pereira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA, Presidente da República Portuguesa pelo voto do Congresso, faço saber, aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que, aos 16 dias de Dezembro de 1920, foi assinada em Genebra, o Protocolo do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, instituído conforme o Pacto da Sociedade das Nações, bem como a Declaração facultativa feita pelo representante da República Portuguesa e anexa ao mesmo Protocolo, o qual foi feito num único exemplar.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido Protocolo e Declaração anexa, aprovados por lei de 12 de Setembro de 1921, são, pela presente Carta, o mesmo Protocolo e Declaração anexa confirmados e ratificados, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dados por firmes e válidos para produzir os seus devidos efeitos, e serem inviolavelmente cumpridos e observados.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos 12 dias do mês de Setembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*João Carlos de Melo Barreto*.

Esta Ratificação foi depositada no Secretariado da Sociedade das Nações em 8 de Outubro de 1921.

Protocolo de assinatura

Os Membros da Sociedade das Nações, representados pelos abaixo assinados, devidamente autorizados, decla-

ram que reconhecem o Estatuto, junto a este Protocolo, do Tribunal Permanente de Justiça Internacional da Sociedade das Nações, aprovado por voto unânime da Assembleia da Sociedade, de 13 de Dezembro de 1920, em Genebra.

Por consequência, declaram aceitar a jurisdição do Tribunal, nos termos e nas condições previstas no Estatuto supra-mencionado.

O presente Protocolo, redigido conforme a decisão da Assembleia da Sociedade das Nações, de 13 de Dezembro de 1920, fica sujeito a ratificação. Cada Potência enviará a sua ratificação à Secretaria Geral da Sociedade das Nações, que a notificará às outras Potências signatárias. As ratificações serão depositadas no arquivo do Secretariado da Sociedade das Nações.

O presente Protocolo ficará aberto à assinatura dos Membros da Sociedade e dos Estados mencionados no Anexo ao Pacto da Sociedade.

O Estatuto do Tribunal entrará em vigor, como foi previsto na referida decisão.

Feito em Genebra, em um único exemplar, cujos textos, em francês e inglês, terão fé.

Em 16 de Dezembro de 1920.

Disposição facultativa

Os abaixo assinados, devidamente autorizados, declaram mais, em nome dos seus Governos, que, desde esta data, reconhecem como obrigatória, *ipso facto* e sem convenção especial, a jurisdição do Tribunal conforme o artigo 36.º, § 2.º do Estatuto do Tribunal.

O representante de Portugal, Sr. Dr. Afonso Costa, fez uma declaração nos termos seguintes:

«Em nome de Portugal, declaro reconhecer como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a jurisdição do Tribunal pura e simples, em relação a qualquer outro Membro ou Estado que aceite a mesma obrigação».

Até ao presente ratificaram a disposição facultativa, além de Portugal, os seguintes Estados: Austria, Brasil, Bulgária, China, Dinamarca, Estónia, Finlândia, Haiti; Lituânia, Noruega, Países Baixos, Suécia, Suíça e Uruguai.

Assinaram, mas ainda não ratificaram essa disposição: a Costa Rica, a Libéria, o Luxemburgo, o Panamá e S. Salvador.

Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, previsto no artigo 14.º do Pacto da Sociedade das Nações

ARTIGO 1.º

É instituído um Tribunal Permanente de Justiça Internacional conforme o artigo 14.º do Pacto da Sociedade das Nações, independentemente do Tribunal de Arbitragem, organizado pelas Convenções da Haia de 1899 e 1907, e dos Tribunais especiais de Arbitros, a que os Estados têm sempre a liberdade de confiar a solução dos seus conflitos.

CAPÍTULO I

Organização do tribunal

ARTIGO 2.º

O Tribunal Permanente de Justiça Internacional é um corpo de magistrados independentes, eleitos, sem se